

## CAPÍTULO 8

### CONTRATO.

#### **Processo C-44/96 (Mannesmann)** **Acórdão de 15 de janeiro de 1998**

Coletânea, 1998, página I-73  
ECLI:EU:C:1998:4

“1 (...).

2) (...).

3) Um contrato de empreitada de obras públicas não está sujeito às disposições da Directiva 93/37 se disser respeito a um projecto que, desde a origem, se enquadre, na íntegra, no objecto social de uma empresa que não tem a qualidade de entidade adjudicante e os contratos de empreitada relativos ao mesmo projecto tiverem sido celebrados por uma entidade adjudicante por conta daquela empresa.

4. (...).”

#### **COMENTÁRIO :**

*Como se depreende facilmente do texto, trata-se de uma mera consequência das duas conclusões anteriores, que estão comentadas no capítulo 9 (entidade, e autoridade, adjudicantes).*

*O comentário à quarta conclusão consta do capítulo 27 (fundos estruturais) e também do capítulo 28 (meios de recurso).*

## **Processo C-532/03 (Comissão *versus* Irlanda)**

### **Acórdão de 18 de dezembro de 2007**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance as normas sobre contratação pública). Trata-se de uma decisão com interesse para o conceito de contrato, se bem que pela via do seu não reconhecimento. Ou seja, no entender do Tribunal de Justiça, nem sequer face a um modelo de contratação interna se estava, mas de um simples exercício de competências por parte de organismos insertos na Administração Pública.*

## **Processo C-220/05 (Auroux)**

### **Acórdão de 18 de janeiro de 2007**

Coletânea, 2007, página I-385

ECLI:EU:C:2007:31

“1) (...).

2) Para determinar o valor de um contrato para efeitos do artigo 6º, da Directiva 93/37/CEE, modificada pela Directiva 97/52, há que ter em conta o valor total do contrato de obras do ponto de vista de um potencial candidato, o que inclui não apenas todos os montantes que a entidade adjudicante terá de pagar mas também todas as receitas que não-de provir de terceiros.”

3) (...).”

#### **COMENTÁRIO :**

*A precisão que é feita na segunda conclusão, além de ser de grande importância para discernir o que deve ser o método de cálculo para serem respeitados os limiares, responde a modelos complexos de contratação pública muito disseminados pelo ordenamento jurídico francês. O Tribunal não quis deixar dúvidas a este respeito, com uma pronúncia que vai muito além do caso concreto : “53. Uma vez que o objetivo dos processos de adjudicação de empreitada de obras públicas previstos pela directiva é precisamente garantir a potenciais candidatos estabelecidos da Comunidade Europeia o acesso aos contratos públicos que lhes interessam, é a partir do seu ponto de vista que se deve determinar se o valor de um contrato atinge o limiar fixado no artigo 6º da directiva. 54. A este respeito, é evidente que se o valor de um contrato for constituído por receitas provenientes, ao mesmo tempo, da entidade adjudicante e de terceiros, o interesse de um potencial candidato nesse contrato está ligado ao valor global deste. O comentário às primeira e terceira conclusões consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público).*

## **Proceso C-220/06 (Asociación Profesional)**

### **Acórdão de 18 de dezembro de 2007**

*O comentário a este acórdão conta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). Há um detalhe nesta decisão que opõe contrato público a ato administrativo, pelo que a decisão é igualmente relevante, e muito, no que ao conceito de contrato diz respeito.*

## **Processo C-241/06 (Laemmerzahl)**

### **Acórdão de 11 de outubro de 2007**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais) e 28 (meios de recurso). Mas trata-se de uma decisão fundamental para a definição dos requisitos do objeto contratual, em relação aos quais o Tribunal de Justiça afirma que logo o anúncio do concurso tem de precisar a quantidade e extensão total do contrato a adjudicar.*

## **Processo C-437/07 (Comissão *versus* Itália)**

### **Acórdão de 13 de novembro de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). É uma decisão importante para a definição do contrato de empreitada, figura que foi aplicada, com a censura do Tribunal de Justiça pela omissão de um processo pré-contratual regular.*

## **Processo C-536/07 (Comissão *versus* Alemanha)**

### **Acórdão de 29 de outubro de 2009**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública). É igualmente relevante quanto ao conceito de contrato, tendo em conta que a entidade adjudicante não é a última beneficiária dos equipamentos a construir.*

**Processo C-348/10 (Norma Dekom)**  
**Acórdão de 10 de novembro de 2011**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 11 (concessões) e 28 (meios de recurso). A discussão sobre o conceito de concessão foi tão extensa, e profunda, que cremos ter o dever de colocar aqui esta chamada de atenção. A concessão é um contrato público (e, entre nós, também administrativo) típico.*

## **Processo C-410/14 (Dr Falk Pharma)**

### **Acórdão de 2 de junho de 2016**

ECLI:EU:C:2016:399

“1) O artigo 1º, nº 2, alínea a), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido de que não constitui um contrato público, na aceção da referida diretiva, um sistema de acordos, como o que está em causa no processo principal, mediante o qual uma entidade pública pretende adquirir bens no mercado contratando, durante toda a vigência desse sistema, com qualquer operador económico que se comprometa a fornecer os bens em causa em condições pré-estabelecidas, sem proceder a uma seleção entre os operadores interessados e permitindo que esses operadores adiram ao referido sistema durante toda a vigência do mesmo.

2) Na medida em que o objeto do procedimento de admissão a um sistema de acordos como o que está em causa no processo principal apresente um interesse transfronteiriço certo, o referido procedimento deve ser concebido e organizado em conformidade com as regras fundamentais do Tratado FUE, em especial com os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento entre operadores económicos e com a obrigação de transparência que daí decorre.”

#### **COMENTÁRIO :**

*Esta decisão, oriunda de um litígio ocorrido na República Federal da Alemanha, é relevante no que diz respeito aos limites da incidência das normas sobre coordenação dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos. E, mesmo nesta vertente negativa, que obrigações tem a entidade pública em causa, ainda que fora do âmbito das regras sobre atribuição de contratos, de modo a ser conformar com as regras fundamentais da União Europeia. Começando pela segunda conclusão, o Tribunal só coloca como requisito, que a relação em causa apresente um interesse transfronteiriço certo, para que esteja obrigada, tal entidade, a respeitar os princípios da não discriminação em razão da nacionalidade e da igualdade de tratamento entre os operadores económicos. O caso desenvolveu-se a partir de um litígio entre a DAK-Gesundheit (uma caixa de seguro de doença) e a empresa Falk Pharma, relativo a um processo iniciado pela DAK com vista*

à celebração de acordos de desconto de preços com empresas que comercializam um medicamento cujo princípio ativo é o aminosalicilato e que acabou por celebrar um acordo desse tipo com outra empresa, a Kohlpharma. O Tribunal fundamentou : ***“37 (...) quando uma entidade pública pretende celebrar contratos de fornecimento com todos os operadores económicos que desejam fornecer os produtos em causa nas condições indicados por essa entidade, a falta de designação de um operador económico ao qual é concedida a exclusividade de um contrato tem como consequência não ser necessário delimitar mediante as regras precisas da Diretiva 2004/18 a ação desse entidade de modo a impedi-la de adjudicar um contrato que favorece os operadores nacionais”***. Em conjunto com o acórdão dado no processo C-9/17 (Maria Tirkonnen), a 1 de março de 2018, constitui o acervo de arestos sobre esta temática, de onde se depreende a relação entre a não exclusividade do(s) fornecedor(es) aceites e a impossibilidade lógica de existir um favorecimento de alguém, afasta estas realidades da disciplina europeia da contratação pública. Se o mesmo ocorresse em Portugal, a solução poderia ser outra, dado o critério de definição do que é um contrato público, nos termos do nº 2, do artigo 1º, do Código dos Contratos Públicos. Com efeito, e independentemente das alterações de redação entre 2008 e 2021, mantém-se o critério de ser um contrato público aquele onde está presente uma entidade adjudicante. Nada mais.

## **Processo C-9/17 (Maria Tirkonnen)**

### **Acórdão de 1 de março de 2018**

ECLI:EU:C:2018:142

“O artigo 1º, nº 2, alínea a), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido de que não constitui um contrato público, na aceção desta diretiva, um sistema de aconselhamento agrícola como o que está em causa no processo principal, por via do qual uma entidade pública aceita todos os operadores económicos que preencham os requisitos de aptidão que concluem do aviso de concurso e que sejam aprovados no exame mencionado no referido concurso, mesmo quando não possa ser admitido nenhum novo operador durante o período de validade limitada desse sistema.”

#### **COMENTÁRIO :**

*O caso em concreto desenvolveu-se na Finlândia, no contexto de um litígio entre Maria Tirkonnen e a Maaseutuvirasto (Agência para os Assuntos Rurais), pelo facto da Agência ter recusado a proposta que lhe foi apresentada pela primeira, para ser escolhida na qualidade de consultora do domínio “pecuária, planos de saúde”, no quadro de um sistema de aconselhamento agrícola. O Tribunal declarou : “29. Importa (...) recordar que o objetivo da Diretiva 2004/18 é excluir o risco de que seja atribuída preferência aos proponentes ou candidatos nacionais em toda e qualquer adjudicação efetuada pelas entidades adjudicantes. Ora, esse risco está estritamente ligado à exclusividade que vai resultar da adjudicação do contrato em causa ao operador cuja proposta tenha sido selecionada ou aos operadores económicos cujas propostas tenham sido selecionadas no âmbito de um acordo-quadro, o que constitui a finalidade de um processo de adjudicação de um contrato público (v., neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2016, Falk Pharma, EU:C:2016:399, nºs 35 e 36). 30. A este respeito, o Tribunal de Justiça já salientou que a escolha de uma proposta, e, conseqüentemente, de um adjudicatário, é um elemento intrinsecamente ligado ao regime dos contratos públicos estabelecido por essa diretiva e, por conseguinte, ao conceito de ‘contrato público’, na aceção do seu artigo 1º, nº 2, alínea a)(v., neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2016, Falk*

*Pharma, C-410/14, EU:C:2016.399, nº 38)”. Para concluir : “31. Daí resulta que a falta de designação de um operador económico ao qual é concedida a exclusividade de um contrato tem como consequência não ser necessário delimitar mediante as regras precisas da Diretiva 2014/18 a ação dessa entidade adjudicante de modo a impedi-la de adjudicar um contrato que favorece os operadores nacionais (v., neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2016, Falk Pharma, C-410/14, EU:C:2016.399, nº 37”.*

## **Processo C-606/17 (IBA)**

### **Acórdão de 18 de outubro de 2018**

ECLI:EU:C:2018:843

“1) O artigo 1º, nº 2, alínea a), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de ‘contratos a título oneroso’ abrange a decisão pela qual uma entidade adjudicante atribui diretamente a um determinado operador económico, portanto, sem organizar um processo de adjudicação de contrato público, um financiamento integralmente afeto ao fabrico de produtos que devem ser fornecidos gratuitamente por ele a diferentes administrações que estão isentas do pagamento de qualquer contrapartida ao referido fornecedor, com exceção do pagamento, a título de despesas de entrega, de um montante fixo de 180 euros por expedição.

2) (...).”

#### **COMENTÁRIO :**

*De acordo com a lei italiana, é possível o fabrico e fornecimento de determinados produtos farmacêuticos ser integralmente financiado por um ente público (no caso, a Região do Veneto), para que sejam distribuídos a hospitais (públicos ou privados), a um preço fixo, que estes terão de pagar (€ 180 por expedição). Tudo sem dependência de um procedimento pré-contratual, logo, sem publicidade da oportunidade de participar neste negócio para o conjunto de empresas com capacidade para fabrico e fornecimento desse medicamento. Como seria de esperar da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, esta relação foi considerada um contrato a título oneroso, para efeitos das normas europeias sobre contratação pública. Como está no acórdão – “29. (...) um contrato que prevê uma troca de prestações está abrangido pelo conceito de contrato público, mesmo quando a remuneração prevista se limite ao reembolso parcial dos custos suportados para fornecer o serviço acordado. 30. No processo principal, a apreciação do caráter oneroso do contrato de produção e de fornecimento de um medicamento deve, portanto, ter em conta a existência de da contrapartida paga ao fornecedor desse medicamento através de uma subvenção da Região de Veneto no montante de 700.000 euros”.*

*O comentário à segunda conclusão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública).*

**Processo C-796/18 (ISE)**  
**Acórdão de 28 de maio de 2020**  
ECLI:EU:C:2020:395

“1) A Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, deve ser interpretada no sentido de que um acordo que, por um lado, estipula que uma entidade adjudicante disponibilizará gratuitamente a outra entidade adjudicante um *software* e, por outro, está ligado a um acordo de cooperação nos termos do qual cada parte nesse acordo é obrigada a disponibilizar gratuitamente à outra parte os futuros desenvolvimentos desse *software* que ela possa conceber, constitui um ‘contrato público’, na aceção do artigo 2º, nº 1, ponto 5, dessa diretiva, quando resulte tanto dos termos desses acordos como da regulamentação nacional aplicável que esse software em princípio sofrerá adaptações.

2) (...).

3) (...).

**COMENTÁRIO :**

*Para o conjunto das três conclusões deste acórdão vale o comentário colocado no capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). A chamada de atenção reforçada, neste capítulo 8 (contrato) reside na discussão sobre o conceito de onerosidade preferido pelo Tribunal de Justiça, baseado no sinalagma, mesmo que não envolva pagamento em moeda.*

**Processo C-367/19 (Tax-Fin-Lex)**  
**Acórdão de 10 de setembro de 2020**  
ECLI:EU:C:2020:685

“O artigo 2º, nº 1, ponto 5, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, conforme alterada pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/2365 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, deve ser interpretado no sentido de que não constitui uma base legal para a exclusão da proposta de um proponente no âmbito de um procedimento de contratação pública, com o único fundamento de que o preço indicado na proposta é de zero euros.”

**COMENTÁRIO :**

*O ponto 5, do nº 1, do artigo 2º, da diretiva 2014/24/EU, tem o seguinte texto : “1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por : (...) 5) ‘contratos públicos’, contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um ou mais operadores económicos e uma ou mais autoridades adjudicantes, que tenham por objeto a execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços”. O litígio no processo principal estabeleceu-se entre a sociedade Tax-Fin-Lex e o Ministério do Interior da Eslovénia, a propósito da exclusão por este último da proposta apresentada pela primeira, no âmbito de um concurso, dividido em lotes, para a contratação do acesso a um sistema informático jurídico pelo período de 24 meses e com o custo estimado de € 39.959,01. Para o primeiro lote o Ministério só recebeu duas propostas, sendo uma delas da firma citada, e que propôs um preço de € zero. O Tribunal de Justiça começou por assinalar : “A título preliminar, há que constatar que o montante do contrato em causa no processo principal é inferior ao limiar de 144.000 euro, previsto no artigo 4º, ponto b), da Diretiva 2014/24, de modo que esse contrato não está abrangido pelo âmbito de aplicação dessa diretiva. Todavia, como indica o órgão jurisdicional de reenvio, ao transpor as disposições da referida diretiva para o direito nacional, o legislador esloveno retomou, no artigo 2º, nº 1, da ZJN (Lei relativa aos Contratos Públicos, de 30 de maio de 2015, nota nossa), a definição do termo ‘contrato público’ que figura no artigo 2º, nº 1, ponto 5, da mesma diretiva, de modo que essa definição é aplicável a qualquer contrato público regulado pela ZJN, independentemente do seu montante. 21. Ora,*

*segundo jurisprudência constante, justifica-se uma interpretação, pelo Tribunal de Justiça, de disposições do direito da União em situações que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação dessas disposições, quando estas se tornaram direta e incondicionalmente aplicáveis a tais situações por força do direito nacional, a fim de assegurar um tratamento idêntico a essas situações e às abrangidas pelo âmbito de aplicação das referidas disposições (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de outubro de 1990, Dzodzi, C-297/88 e C-197/89, EU:C:1990:360, n.ºs 36, 37 e 41, e de 24 de outubro de 2019, Belgische Staat, C-469/18 e C-470/18, EU:C:2019:895, n.º 23". Porém, no que diz respeito às questões prejudiciais, respondidas em conjunto, o Tribunal acaba por afirmar algo de diferente, pois que, depois de assinalar que um contrato sem preço não estaria abrangido pela diretiva (números 25 a 28, do acórdão, por não identificar, sequer, o sinalagma) no número 29 do mesmo acórdão declara : "29. (...) deve constatar-se que o artigo 2.º, n.º1, ponto 5, da Diretiva 2014/24/UE se limita a definir o conceitos de 'contratos públicos' para 'efeitos de determinação da aplicabilidade dessa diretiva. Com efeito, como resulta do seu artigo 1.º, n.º 1, a referida diretiva só se aplica aos 'contratos públicos', na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, desta, cujo valor estimado não seja inferior aos limiares definidos no artigo 4.º desta última". Mais estranho ainda, nos números 31 a 35 o Tribunal de Justiça afirma que o problema no processo principal é o do preço anormalmente baixo, pelo que deveria ser remetido pela entidade adjudicante para o regime previsto no artigo 69, da diretiva, o qual impõe que seja dada a oportunidade ao proponente de explicar os motivos que lhe permitem apresentar proposta com preço tão reduzido (no caso vertente, o mais reduzido possível ...). Mas isto é aplicar novamente normas da diretiva, em oposição ao que parece afirmar no número 29, do acórdão.*

## **Processo C-23/20 (Simonsen & Weel)**

**Acórdão de 17 de junho de 2021**

ECLI:EU:C:2021:490

“1) O artigo 49º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, os pontos 7 e 8 e o ponto 10, alínea a), da parte C do anexo V desta diretiva, lidos em conjugação com o artigo 33º da referida diretiva, e os princípios da igualdade de tratamento e da transparência enunciados no artigo 18º, nº 1, desta última devem ser interpretados no sentido de que o anúncio de concurso deve indicar a quantidade e/ou o valor estimado e uma quantidade e/ou um valor máximo dos produtos a fornecer no âmbito de um acordo-quadro e de que, uma vez atingido esse limite, se esgotam os efeitos do referido acordo-quadro.

2) O artigo 49º, da Diretiva 2014/24, bem como o ponto 7 e o ponto 10, alínea a), da parte C do anexo V desta diretiva, lidos em conjugação com o artigo 33º da referida diretiva e os princípios da igualdade de tratamento e da transparência enunciados no artigo 18º, nº 1 desta última, devem ser interpretados no sentido de que o anúncio do concurso deve indicar a quantidade e/ou o valor estimado e uma quantidade e/ou um valor máximo dos produtos a fornecer no âmbito de um acordo-quadro em termos globais e de que este anúncio pode fixar requisitos adicionais que a autoridade adjudicante decida acrescentar.

3) (...).”

### **COMENTÁRIO :**

*Trata-se de um aresto muito importante quanto ao conceito de contrato, derivado dos requisitos do anúncio do concurso. Neste caso, estão em causa regras de implementação de um acordo-quadro. Mas o seu alcance é, potencialmente, muito maior, dado que pode esta jurisprudência ser estendida a outros (ou todos) procedimentos típicos, com as necessárias adaptações. O processo principal desenvolveu-se na Dinamarca, opondo a firma Simonsen & Weel às Regiões da Jutlândia do Norte e da Dinamarca do Sul, por estas terem celebrado um acordo-quadro com a empresa Nutricia. Por anúncio de concurso de 30 de abril de 2019 as Regiões em causa lançaram um procedimento aberto de contratação pública na aceção da diretiva 2014/24/UE, destinado à celebração de um acordo-quadro*

quadrienal entre a Região da Jutlândia do Norte e um único operador económico para a aquisição de equipamentos que permitem a alimentação por sonda destinados a pacientes no domicílio e a instituições. O anúncio do concurso indicava que a Região da Dinamarca do Sul participava apenas “por opção” e que os candidatos tinham de apresentar propostas para “todos os itens do concurso”. Não havia informações sobre o valor estimado do concurso. Depois de salientar que nos termos da diretiva 2014/24/UE, não claro, em pura interpretação literal, que devem os anúncios dos acordos-quadros indicar o valor estimado, ou a quantidade estimada (número 53, do acórdão), o Tribunal de Justiça explica a sua posição essencial : **“54. Todavia, à luz dos princípios da igualdade de tratamento e da transparência enunciados no artigo 18º, nº 1, da Diretiva 2014/24, bem como da economia geral desta diretiva, não é aceitável que a autoridade adjudicante se abstenha de indicar, no anúncio do concurso, um valor máximo dos produtos a fornecer no âmbito de um acordo-quadro”**. Referiu, ainda, outras regras da diretiva que comprovam a justeza desta interpretação : a) o artigo 5º, quando indica métodos de cálculo do valor estimado do contrato, no caso dos acordos-quadro (números 56 e 57, do acórdão) ; b) o ponto 7, da parte C do anexo V, indica como informação da descrição do contrato a adjudicar, a estimativa de valor (número 59) ; c) a aplicação dos princípios gerais aos acordos-quadro (artigo 33, nº 1). Indo mais além, declarou o Tribunal de Justiça : **“64. (...) se o valor ou a quantidade máxima estimada objeto desse acordo não fosse indicada ou se tal indicação não tivesse carácter vinculativo, a autoridade adjudicante poderia não respeitar essa quantidade máxima. Por conseguinte, a responsabilidade contratual do adjudicatário poderia ser acionada com base do incumprimento do acordo-quadro se este não lograsse fornecer as quantidades pedidas pela autoridade adjudicante, mesmo que estas excedessem a quantidade máxima prevista no anúncio do concurso. Ora tal situação seria contrária ao princípio da transparência enunciado no artigo 18º, nº 1, da Diretiva 2014/24”**. Lembrou também o regime de alterações ao contrato, nos termos do artigo 72, da mesma diretiva, que seria inaplicável sem um ponto de partida estável. Aquilo que o Tribunal de Justiça aceitou, foi o seguinte, que corresponde à segunda conclusão, desde que respeitada a prestação de informação sobre o valor ou a quantidade : **“78. (...) nada obsta a que uma autoridade adjudicante, para aperfeiçoar a informação dada aos proponentes e permitir-lhes apreciar melhor se é conveniente apresentar uma proposta, fixe requisitos adicionais e subdivida a quantidade ou o valor estimado global dos produtos a fornecer no âmbito do acordo-quadro para**

*determinar as necessidades da autoridade adjudicante inicial que pretende celebrar um acordo-quadro e as da ou das autoridade(s) adjudicante(s) inicial(ais) que manifestaram a intenção de participar nesse acordo-quadro por meio de uma opção". Vale a pena a consulta do acórdão dado, a 11 de outubro de 2007, no processo C-241/06 (Laemmerzhal), o qual, apesar do tempo entretanto decorrido, continua a contribuir para o esclarecimento deste tópico. Da importância da pronúncia do Tribunal de Justiça não resta discussão, pois que não se poderá estabelecer concorrência verdadeira se não se der a conhecer o objeto do contrato a adjudicar. O comentário à terceira conclusão consta do capítulo 28 (meios de recurso).*

## **Processo C-496/21 (Sharengo)**

**Acórdão de 10 de novembro de 2022**

ECLI:EU:C:2022:

“1. (...

2. O artigo 8º da Diretiva 2014/23,, conforme alterada pelo Regulamento Delegado 2019/1827,

deve ser interpretado no sentido de que :

para determinar se o limiar de aplicabilidade deste diretiva foi alcançado, a autoridade adjudicante deve estimar o ‘total do volume de negócios do concessionário gerado ao longo da duração do contrato, sem imposto sobre o valor acrescentado IVA’, tendo em conta as taxas que os utilizadores pagarão ao concessionário, bem como as contribuições e os custos que a autoridade adjudicante suportará. Todavia, a autoridade adjudicante pode igualmente considerar que o limiar previsto para a aplicação da Diretiva 2014/23, conforme alterada pelo Regulamento Delegado 2019/1827, é alcançado quando os investimentos e os custos a suportar pelo concessionário, isoladamente ou com a autoridade adjudicante, ao longo do período de duração do contrato de concessão excedem manifestamente esse limiar de aplicabilidade.”

3. (...).

4. (...).

5. (...).”

**COMENTÁRIO :**